



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Secretaria de Infraestrutura solicita a contratação de empresa para a elaboração de projetos executivos estruturais para atender à necessidade de construção do novo edifício deste Poder, conforme especificações constantes no Termo de Referência, por meio da contratação direta da empresa **AD ENGENHARIA DE ESTRUTURAS - CNPJ: 18.892.540/0001-92**, por dispensa de licitação, **no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, conforme Mapa de Preços da Secretaria de Compras (id 0938782). O Termo de Referência com as especificações do objeto solicitado foi juntado (id 0925219).

Justifica-se a aquisição para a construção do novo edifício do TJAM, faz-se necessária devido à complexidade estrutural envolvida no porte da edificação em questão, sendo necessários métodos construtivos e tecnologias estruturais específicas para conferir uma execução econômica e segura, além de atender ao nível de desempenho para os quais os projetos arquitetônicos foram elaborados.

Foram juntados aos autos os seguintes documentos:

- Estudo Técnico Preliminar (id 0874232);
- Autorização para prosseguimento do certame licitatório (id 0912513);
- Propostas (id 0921499, 0921506, 0921511, 0922165, 0933861);
- Análises Técnicas das propostas (id 0922937);
- Termo de Referência (id 0925219);
- Regularidade Fiscal e Informação SICAF (id 0935616, 0938133);
- Atestado de Capacitação Técnica (id 0935536);
- Análise Técnica do Atestado (id 0938142);
- Mapa de Preços (id 0938782);
- Nota de Dotação (id 0956472);
- Informação da Secretaria de Orçamento e Finanças (id 0956556).

É o relatório.

De início, cumpre registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, bem como o art. 2º da Lei nº 8.666/93, que a regra é a realização de processo licitatório nas contratações realizadas pelo Poder Público com terceiros. No entanto, tais normas também reconhecem a existência de exceções, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

A denominada dispensa de licitação por pequeno valor admite que a contratação ocorra sem a submissão ao processo licitatório, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações de forma direta. O presente caso, por sua vez, adequa-se a uma das hipóteses de dispensa de licitação estabelecidas no art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Da análise das hipóteses elencadas pelo dispositivo supracitado, constata-se que a licitação pode ser dispensada em razão do valor, desde que obra ou serviço de engenharia não ultrapasse o montante de até R\$ 33.000,00 (dezessete mil e seiscentos reais), conforme limite estabelecido pelo inciso I, do art. 24 da Lei nº 8.666/93 com o valor estipulado pelo Decreto nº 9.412/2018.

(Lei 8.666/93)

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Grifei)

(Decreto 9.412/18)

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

Assim, foi proposta a realização de despesa para a presente solicitação e, após a cotação de preços, apresentou a melhor proposta a empresa **AD ENGENHARIA DE ESTRUTURAS - CNPJ: 18.892.540/0001-92**.

A cotação alcançou o total de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, montante que pode ser despendido de forma direta pela Administração, ensejando assim a dispensa pretendida.

Com base nisso, considerando-se que a compra em apreço foi enquadrado no elemento de despesa "**4490.51.80 - Estudos e Projetos**" é possível a contratação direta, a teor do art. 24, I da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que no presente exercício financeiro, conforme informação da Secretaria de Orçamento e Finanças (id 0956556), não foi emitido nenhuma nota de empenho por dispensa de licitação.

Também não consta emissão de Nota de Empenho por dispensa de licitação em favor da empresa **AD ENGENHARIA DE ESTRUTURAS - CNPJ: 18.892.540/0001-92**.

Com base nisso e considerando que os itens da compra foram enquadradas nos elementos de despesa "**4490.51.80 - Estudos e Projetos**" é possível a contratação direta, a teor do citado art. 24, I da Lei nº 8.666/93, posto que a aquisição tem valor inferior a R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) e não se refere à parcela de compra de maior vulto.

Por fim, compulsando os documentos de id 0935616 e 0938119, verifica-se que a empresa contratada não possui impedimentos registrados no SICAF, e que suas certidões negativas de débitos estão válidas e regulares, à exceção da certidão de FGTS. Ademais, poderá apresentar certidão vigente quando da contratação.

Ante o exposto, esta Assessoria Administrativa **opina favoravelmente à contratação de empresa para a elaboração de projetos executivos estruturais para atender à necessidade de construção do novo edifício deste Poder, conforme especificações constantes no Termo de Referência, por meio da contratação direta da empresa AD ENGENHARIA DE ESTRUTURAS - CNPJ: 18.892.540/0001-92, por dispensa de licitação, no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por dispensa de licitação, em razão do preço se enquadrar no limite estabelecido pelo art. 24, I da Lei nº 8.666/93.**

Destaque-se, ainda, que a aquisição ficará condicionada à apresentação de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas, válidas e vigentes, bem como consulta ao SICAF.

Considerando tratar-se de decisão de competência privativa da Presidência deste Colendo Tribunal de Justiça, submeto o presente parecer à apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Adriana Souza Carpinteiro Péres

Diretora da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA CARPINTEIRO PERES, Diretor(a)**, em 27/03/2023, às 12:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0963827** e o código CRC **F66D6E1F**.